



MPC/DF

Proc.: 43227/2009

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

PROCESSO 43227/2009

PARECER 0110/2019-CF

ASSUNTO Tomada de Contas Especial

Ementa

TCE. NOVACAP. Diversas decisões. Decisão 919/14 – improcedência das razões de justificativa e cientificação de dois responsabilizados para recolhimento do débito. Recursos manejados e conhecidos pela Decisão 4043/14. Decisão 1183/17 – dado provimento a um dos recursos e negado ao outro. Decisão 289/18 – julga as contas irregulares com notificação para recolhimento do débito. Novo recurso do responsabilizado que o denominou de Revisão. Decisão 1940/18 – conhece o apelo como Recurso de Reconsideração contra a última deliberação. Corpo Técnico sugere o não provimento. MPCDF aquiesce.

Versam os autos acerca da Tomada de Contas Especial instaurada em virtude de irregularidades detectadas na execução do Contrato 505/2009 ASJUR/PRES-NOVACAP, firmado com a Empresa DANLUZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda, e por determinação da Decisão 3043/2010, assim proferida:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da instrução, dos anexos I a V e dos documentos de fls. 10 a 370; II – determinar a conversão dos autos em TCE, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 1/1994; III – autorizar o chamamento aos autos do executor do Contrato nº 505/09, indicado no § 47 da instrução, bem como do Presidente da NOVACAP e do representante da empresa contratada para que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) apresentem defesa ou, se assim preferir, recolham o débito identificado de R\$ 243.577,45 (§ 42 da instrução), em função de terem atestado e, em consequência, provocado o pagamento da execução de escavação, carga, transporte e momento extraordinário de material de 3ª categoria (códigos NOVACAP nºs 4145, 4146, 4163, 4312, 4316), substancialmente mais oneroso, quando se tratava de material de 2ª categoria (códigos NOVACAP nºs 4135, 4136, 4162, 4311 e 4315), conforme descrito no tópico III.3 da instrução; b) apresentem razões de justificativa, pelo ato de atestação de despesa e, como consequência, pelo pagamento respectivo, de serviços além do quantitativo contratado e de serviços novos, sem a formalização de aditivo devidamente justificado, com ofensa aos arts. 60, 61, 65 (inciso II), 67 e 76 da Lei nº 8.666/93, conforme descrito nos tópicos III.1 e III.2 da instrução; IV – autorizar: a) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, do parecer do MPjTCDF e da instrução aos interessados indicados no item anterior; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

2. O presente processo foi autuado a partir do Plano de Ação aprovado pelo Tribunal no âmbito do Processo 41100/2009, para que fossem investigados os contratos envolvendo o GDF e as empresas citadas no Inquérito 650/DF (Processo nº 20091886665-STJ).

3. A segunda decisão no processo é a de número 4004/2011 considerando parcialmente procedentes os argumentos e com determinação à NOVACAP para esclarecimentos e adaptações nas composições de custos indicados na Nota Técnica 17/2010-NFO.

4. Entrementes, prorrogação de prazo foi concedida à NOVACAP, Decisão 5333/2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

5. Em 2012, a Decisão 1673 concede prazo de 30 dias para a NOVACAP cumprir a determinação plenária e a Decisão 3065 prorroga por mais 30 dias o prazo.

6. Finalmente, em 2014, a Decisão 919 considera improcedentes as razões de justificativa apresentadas pelos defendentes e científica os responsáveis indicados para que, no prazo de 30 dias, recolhessem de forma solidária, o débito apurado, no valor de R\$ 217.841,69, a ser atualizado até a data do efetivo recolhimento.

7. Recursos de Reconsideração foram manejados e conhecidos pela Decisão 4043/14.

8. Já em 2017, a Decisão 1183 dá provimento a um dos recursos e nega provimento ao outro, do senhor Giancarlo Ferreira Manfrim contra a Decisão 919/2014, comunicando-o acerca da necessidade de, em 30 dias, recolher os valores do débito que lhe foi imputado nos autos em exame, solidariamente com a empresa Danluz Indústria, Comércio e Serviços Ltda, e da multa que lhe foi aplicada.

9. A Decisão 289/2018 julga irregulares as contas do Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim e da empresa DANLUZ Indústria, Comércio e Serviços Ltda., notificando-os, para, no prazo de 30 dias, recolherem o débito que lhes foi imputado, solidariamente, no valor de R\$ 362.299,59 (valor em 06.10.17), o qual deve ser atualizado na data do efetivo pagamento, referente à prejuízo causado ao erário, consoante fatos tratados nos autos em exame; autoriza a notificação da aludida empresa por meio de edital; e dá quitação ao Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim, ante o recolhimento da multa que lhe foi aplicada.

10. Mais um recurso é interposto com a denominação de Revisão, porém o TCDF o conhece como de Reconsideração contra a Decisão 289/2018, conforme Decisão 1940/2018.

11. Desta feita, então, o Corpo Técnico examina o mérito desse apelo.

12. Inicialmente, apresenta breve histórico das últimas decisões e esclarece que a sociedade empresária foi notificada via edital vez que seu representante legal atualmente reside em local incerto e não sabido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

13. Pontua as razões recursais apresentadas pelo interessado.
14. Ato contínuo, examina o mérito das alegações partindo da transcrição de parte da Decisão 3043/2010, das Notas Técnicas 20/2013 e 12/2016 do NFO e da Informação 263/2016 para ao final apresentar as seguintes considerações:
48. Acerca do fato de os atos relacionados à execução contratual não terem sido questionados pelos diferentes setores da Novacap e também da Terracap, cabe registrar que a aquiescência das unidades parte do pressuposto de que não haveria irregularidades relacionadas à fiscalização contratual, consistentes na incorreta identificação do tipo de material presente no solo por ocasião da escavação.
49. Como bem salientado pelo Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim, o aspecto operacional da atividade fiscalizatória compete tão somente ao executor contratual designado, isto é, ao próprio recorrente. Neste ponto, cumpre apresentar disposição contida no Decreto nº 32.598/2010:
- “Art. 41. Nos contratos para execução de obras e prestação de serviços designar-se-á, de forma expressa:
- II – o executor ou executores, a quem caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução, bem como apresentar relatórios quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante.
- §5º **É da competência e responsabilidade do executor:**
- III – dar ciência ao órgão ou entidade contratante, sobre:**
- a) ocorrências que possam ensejar aplicação de penalidades ao contratado;
- b) alterações necessárias ao projeto e suas consequências no custo previsto;”
50. Diferentemente do que se arguiu nas razões recursais, não há questionamentos quanto à demonstração de que houve necessidade de alteração no projeto ou quanto à situação fática que demandou a adoção de medidas urgentes para viabilizar a conclusão da obra. Os questionamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

estão adstritos à correta caracterização dos materiais presentes no solo. Assim, a falha atribuída ao agente diz respeito justamente ao exercício da competência de levar ao conhecimento do órgão contratante as alterações efetivamente necessárias ao projeto e as inadequações relativas à execução contratual.

51. O Núcleo de Fiscalização de Obras evidenciou, de forma bastante esclarecedora, a impossibilidade de que os substratos escavados pela empresa contratada sejam considerados como materiais de 3ª categoria, pois, em conformidade com o que o próprio recorrente enfatiza em diferentes trechos de seu recurso, não houve a constante utilização de explosivos para viabilizar a execução dos serviços.

52. No que se refere à inexistência de projetos de sondagem do solo, é inconteste a sua contribuição para o resultado verificado. Entretanto, registram-se alguns aspectos capazes de demonstrar que o caso concreto é marcado por particularidades, além daquelas já descritas nos parágrafos precedentes, que infirmam o argumento de que a deficiência relacionada à falta de projetos se mostraria suficiente para afastar a responsabilização pela irregularidade constatada.

53. Malgrado os inúmeros momentos em que o recorrente associa as falhas apontadas à inexistência de documentação suficiente para amparar a correta execução contratual, é de se observar que não houve demonstração de que tais circunstâncias teriam sido relatadas de forma tempestiva e de que teriam sido adotadas providências tendentes a requerer a produção da referida documentação.

54. Outrossim, verifica-se que o § 3º do art. 41 do Decreto nº 32.598/2010 foi devidamente respeitado na medida em que o agente designado para a tarefa de fiscalização contratual possuía qualificação técnica condizente com a complexidade e especificidade do objeto contratado, vez que o servidor é também engenheiro civil cujo registro junto ao Conselho de fiscalização profissional competente se deu em 13/2/1997.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

55. No tocante ao entendimento fixado por meio do Acórdão nº 839/2011- Plenário-TCU, convém destacar trecho aposto na peça recursal ora analisada, que demonstra a distinção fática em relação à situação sub examine, vez que, no caso dos presentes autos, o objeto contratual estava restrito à escavação de apenas duas ruas na Região Administrativa de Águas Claras. Segue transcrição do referido trecho da decisão do TCU, que demonstra a distinção apontada, *in verbis*:

Ademais, ainda para a unidade técnica, os elementos constantes do processo indicariam não serem exequíveis as funções de executor técnico de forma determinada, tendo em conta ser perceptível a impossibilidade uma única pessoa cumprir todas as funções que lhe foram atribuídas.

56. Avançando ao próximo ponto, deve-se registrar que, em que pese o pagamento das faturas não estar incluído dentre suas atribuições, a referida providência se constitui como etapa subsequente no processo de execução da despesa, precedida, pois, da fase de liquidação, na qual ocorre o atesto dos serviços prestados, este sim de competência do Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim. É sobre as informações constantes do aludido atesto que são pautados os valores devidos à empresa contratada, não havendo que se falar em transferência total da responsabilidade ao órgão gestor do contrato, responsável pelo pagamento.

57. Nessa senda, a distinção trazida pelo recorrente entre as funções de fiscal e executor do contrato em nada socorre sua tese, na medida em que a imputação de débito está lastreada nas falhas comprovadas na fiscalização das obras, que, reitero se, oportunizaram a deficiente liquidação da despesa e, conseqüentemente, o prejuízo ao erário. Isso posto, não há como se afastar a responsabilidade do Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim.

58. No tocante à possibilidade de utilização do valor retido a título de garantia contratual para fazer frente ao prejuízo identificado, observa-se que tal alegação já foi afastada na fase anterior da tramitação destes autos. Os fundamentos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

para tanto encontram-se no bojo da Informação nº 263/2016 e foram transcritos alhures. Vale ressaltar, ainda, que não se tem notícias quanto à efetiva destinação da referida garantia após a conclusão do objeto da contratação.

59. Quanto aos valores constantes da Planilha de fl. 671, onde foi evidenciado o valor do prejuízo apurado, cabe salientar que o recorrente apenas discorre quanto ao suposto equívoco na classificação do material escavado, não apontando inconsistências nos custos utilizados como parâmetro para cálculo dos serviços, tendo por base a classificação dos materiais como de 2ª categoria.

60. Com efeito, nota-se que não há elementos suficientes para demonstrar qualquer incoerência capaz de afastar as irregularidades apontadas ou mesmo a responsabilização do executor do contrato frente à sua contribuição para a ocorrência daquelas.

15. Nessas condições, estas são as conclusões e sugestões apresentadas ao Plenário:

61. Destarte, observa-se que os fundamentos contidos na peça recursal elaborada pelo Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim não são suficientes para justificar o provimento ao recurso sub examine, o que, por conseguinte, atrai o não acolhimento de seus pedidos e, ainda, a plena manutenção dos termos da Decisão nº 289/2018, restaurando-se seus efeitos.

62. Ante o exposto, sugere-se ao Plenário:

I. negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Giancarlo Ferreira Manfrim, mantendo inalterados os termos constantes da Decisão nº 289/2018 e restaurando seus efeitos;

II. dar ciência da Decisão que vier a ser proferida ao recorrente; e

III. autorizar o retorno dos autos ao Núcleo de Recursos para os devidos registros e posterior encaminhamento à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

16. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL**

17. O presente processo vai completar uma década de tramitação já com objeto identificado, responsabilização especificada e quantificação do dano apurado.

18. Não há reparos a serem feitos à análise desenvolvida pelo Corpo Técnico. Assim, o MPCDF aquiesce à proposta.

19. Destaque-se, apenas, que causou estranheza a citação por edital da empresa DANLUZ. Consultando o documento “52”, que se refere à Cientificação 23/2014 – SEMAND, dirigida à empresa, verifica-se que o setor responsável buscou vários endereços, em diferentes fontes, para tentar cumprir o mandado, tanto da empresa quanto dos sócios, porém sem sucesso. Tentou inclusive buscar endereços junto ao TJDFT nos processos judiciais, mas também sem êxito, pois no judiciário as citações dirigidas à empresa também tiveram que ser efetivadas por edital.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2019.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA-GERAL**